

PARECER Nº 250/2015

ANÁLISE DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) Nº 702, DE 28/05/2015, PUBLICADA NO DOU DO DIA 29, QUE ESTABELECE REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE.

A Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação Febrac, solicita análise da Portaria MTE Nº 702 de 28/05/2015, que trata da prorrogação de jornada em atividade insalubre.

Sob esse tema o art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/4, assim dispõe:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Observa-se por esse transcrito texto da CLT, que os acordos de prorrogações de jornada de trabalho em atividades insalubres devem ser precedidos de licença do MTE.

É importante verificar que o art. 60 da CLT se refere à insalubridade e não a periculosidade. O texto indica que as atividades insalubres constantes do Capítulo da Segurança e Medicina do Trabalho, que é o Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, somente poderão ser objeto de acordos de prorrogação de jornadas com prévia autorização da autoridade competente. E a CLT assim define o assunto:

“Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

A Norma Regulamentadora NR nº 15, expedida pelo MTE dispõe sobre as atividades insalubres.

Após a Constituição de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho havia consolidado o entendimento no sentido de que as prorrogações de jornada de trabalho insalubre poderiam ser mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou até mesmo Acordos Individuais de prorrogação de jornada, sendo despicienda a autorização do art. 60, e sumulou esse posicionamento através da Súmula 349, *ex vi*:

Súmula nº 349 do TST

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. (cancelada) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

Ocorre que, essa compreensão sumulada pelo TST acabou sofrendo os reflexos da Orientação Jurisprudencial OJ n. 342 da SDI-1, de junho de 2004, que adotou o entendimento de que medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, em sendo normas de ordem pública, não podem ser objeto de negociação coletiva, e esse posicionamento foi se evoluindo ao ponto de em maio de 2011, o TST cancelar essa Súmula nº 349.

Assim, sobreveio o entendimento de que por se tratar de norma de segurança e medicina do trabalho o art. 60 da CLT seguia vigente, e, portanto, necessária seria a licença prévia do MTE para prorrogação da jornada de trabalho insalubre, e, assim, não podendo haver a prorrogação somente com base em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou Acordo Individual de prorrogação de jornada.

Desta forma, qualquer prorrogação de jornada de trabalho em ambiente insalubre, seja a título de compensação de horas, seja a título de trabalho extraordinário, depende de autorização/licença prévia do Ministério do Trabalho em Emprego, a quem competirá fazer um exame local prévio.

E o TST, diante dessa nova sistemática, passou a entender que a compensação de jornada em atividades insalubres, sem autorização prévia do MTE, tornaria a cláusula coletiva de compensação de jornada nula de pleno direito, gerando o pagamento de horas extras a partir da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, como se vê em julgados como o a seguir transcrito:

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. TRABALHO EM SUBSOLO DE MINA. Qualquer prorrogação da jornada máxima permitida no art. 293 da CLT, por meio de acordo ou convenção coletiva necessita de prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 295 da mesma legislação. A Súmula nº 349 do TST, que admitia a validade de cláusula prevendo a compensação de horário em atividades insalubres, sem a autorização oficial, foi cancelada, conforme a Resolução nº 174/2011, do DEJT, divulgada nos dias 27, 30 e 31.5.2011. Prevalece agora nesta Corte o entendimento de que, pelo disposto no art. 60 da CLT, somente se admite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres



mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres, e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário. Essa orientação atende plenamente ao texto constitucional, considerando-se o disposto no inciso XXII do art. 7º, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Reforça esse entendimento o fato de que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, que determina a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Agravos de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 23900-89.2006.5.20.0011 Data de Julgamento: 27/05/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO DE 12X36. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. AMBIENTE DE TRABALHO INSALUBRE. INADMISSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349, DO C. TST. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Segundo o E. Regional, o ambiente de trabalho era comprovadamente insalubre, o que, nos termos do artigo 60, da CLT, impunha licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene laboral para o efeito de prorrogação da jornada. Alude o Tribunal a quo ao cancelamento da Súmula 349, do C. TST, para fixar o entendimento de que, em tais circunstâncias, resulta inválida a negociação coletiva por força da qual foi instituída, no âmbito da reclamada, a escala de trabalho de 12x36. Ao assim decidir, preconizando a ilegalidade da prorrogação ou compensação de jornada em ambiente insalubre sem prévia autorização da autoridade competente em higiene do trabalho, mesmo que pela via da negociação coletiva, o Tribunal de Origem coloca-se em alinhamento com a firme jurisprudência desta C. Corte Superior. Precedentes. Não configurada divergência jurisprudencial apta ao fim de processamento do recurso de revista interposto (artigo 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do C. TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**Processo: AIRR - 644-73.2014.5.03.0185 Data de
Julgamento: 06/05/2015, Relatora Desembargadora
Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, Data de
Publicação: DEJT 15/05/2015.**

Assim, todos os locais de trabalho que sejam considerados insalubres e que tenham prorrogação de jornada de trabalho precisam da licença prévia do MTE.

Ademais, no ano de 2014, mediante a modificação da Súmula 448 do TST, foi criada uma situação esdrúxula, pois locais de trabalho que não estão enquadrados como insalubres pela Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do MTE passaram a ser equiparados, e precisarão de autorização do Ministério para que sejam consideradas legais suas prorrogações de jornada, modificando situação pacífica e presente no mercado há décadas.

A súmula 448, *in verbis*:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Com esse último inciso inexplicável e injustificável da Súmula 448, toda a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo

de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, nos casos de prorrogação de jornada estarão sujeitas a autorização prévia do MTE.

Em 29 de maio de 2015, foi publicada a Portaria nº 702 do MTE, regulamentando como se dará a licença para a prorrogação da jornada em ambientes insalubres, tendo em vista esse posicionamento da súmula do TST, sobre o art. 60 da CLT, sendo que essa portaria já se encontra vigente.

Com base nessa nova Portaria do M T E as empresas deverão fazer os seus pedidos de autorização para a prorrogação de jornada em atividade insalubre prestando as seguintes informações:

- a) identificação do empregador e do estabelecimento, contendo razão social, CNPJ, endereço, CNAE e número de empregados;*
- b) indicação das funções, setores e turnos cuja jornada será prorrogada, com o número de empregados alcançados pela prorrogação;*
- c) descrição da jornada de trabalho ordinária e a indicação do tempo de prorrogação pretendido; e*
- d) relação dos agentes insalubres, com identificação da fonte, nível ou concentração e descrição das medidas de controle adotadas.*

E para o deferimento do pedido serão observados os seguintes pontos:

- a) inexistência de infrações às Normas Regulamentadoras que possam comprometer a saúde ou a integridade física dos trabalhadores;*
- b) adoção de sistema de pausas durante o trabalho, quando previstas em Norma Regulamentadora, e as condições em que são concedidas;*
- c) rigoroso cumprimento dos intervalos previstos na legislação;*
e
- d) anuência da representação de trabalhadores, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.*

As autorizações terão validade de acordo com a autoridade concedente, e nunca serão superiores a 5 (cinco) anos.

Em conclusão, as empresas que tem seus empregados trabalhando em prorrogação de jornada em local insalubre deverão imediatamente requerer sua autorização junto ao MTE para que não sejam compelidas a pagar multa por compensar jornada sem autorização, ou até mesmo o pagamento de horas extras.

Brasília, 09 de junho de 2015.

Dr. LIRIAN SOUSA SOARES

Mestre em direito e Consultora jurídica da FEBRAC